

PROJETO DE LEI Nº 035/2025 21 DE MAIO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALMINO ALVES R. NETO-PMB

DEFINE A PRÁTICA DA TELEMEDICINA NO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (MT).

LIDO EM: 26 / 05 2025

ENCAMINHADO À 26 / 05 /2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
26 / 05 /2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 02 / 06 / 2025



LEGISLATIVO - PROJETO

REDAÇÃO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 069, Liv.027, Fls. 58v Em 23/05/2025.
às 10:11hs.

Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2025

Autor: **Vereador GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO- PMB.**

PROJETO DE LEI N. 035, de 21 de maio de 2025.

Define a prática da telemedicina no Município de Barra do Garças (MT).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Barra do Garças (MT), de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução nº 2.314/2022, do Conselho Federal de Medicina, e o Código de Ética Médica.

Art. 2º Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidos por esta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhado ou não do uso de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares ou responsáveis pelos cuidados, em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, e pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes, ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4º A telemedicina no Município de Barra do Garças (MT) respeitará os princípios da bioética, segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem-estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou de seu responsável.

Art. 5º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina, seguindo as normas do CFM, ANVISA e Ministério da Saúde.

Art. 6º Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I - a prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão de imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialidade aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio da disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis aos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência para idosos, no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento, à distância, de declaração de saúde.

Art. 7º Será assegurada ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

§ 1º É obrigatório que o profissional que adotar a telemedicina realize capacitação com conteúdo programático mínimo abordando temas sobre bioética e responsabilidade digital, segurança digital, LGPD, pilares para a teleconsulta responsável, telepedagógica e media training digital em saúde.

§ 2º Caberá ao gestor responsável pelo local de provimento do serviço de telemedicina disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para telemedicina, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e do Marco Civil da Internet.

§ 3º Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se houver respaldo de colegiado médico.

Art. 8º Os padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão seguir as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Na ausência de diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telemedicina elaborar e aprovar suas próprias diretrizes.

§ 2º Caberá ao provedor do serviço de telemedicina instituir grupo de auditoria interna para avaliar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e prestar contas ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 9º Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, no exercício de suas atribuições originárias, estabelecer a fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Município de Barra do Garças (MT), no que tange à qualidade da atenção, à relação médico-paciente, à preservação do sigilo profissional, ao registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina, conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 10. O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou de seu responsável legal.

§ 1º Para a obtenção da autorização, é obrigatório o amplo esclarecimento e a oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2º Em situações de emergência em saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 11. O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 21 de maio de 2025.


GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO
Vereador - PMB

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 02/06/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei versa sobre a telemedicina, visando dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico pelo uso dessa modalidade, de forma permanente, no Município de Barra do Garças (MT).

A proposta, por meio da telemedicina, é complementar os atendimentos dos serviços do SUS; realizar o acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros, que já foram atendidos presencialmente; reduzir filas e o tempo de atendimento de consultas médicas, desafogando o sistema; evitar deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde; promover a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso; melhorar o aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes; trazer agilidade na comunicação entre profissionais da medicina; e fortalecer o SUS no Município de Barra do Garças (MT), expandindo a capacidade de atendimento.

Conforme o entendimento do Conselho Federal de Medicina (CFM), o atendimento deve ser uma modalidade suplementar e não substitui outras modalidades. O referido órgão regulamentou, em 2002, a prática da telemedicina no Brasil. Ela consiste na utilização de metodologias interativas na relação individual médico-paciente, ou seja, o exercício da medicina por meio do auxílio das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

Assim, a proposta apresentada não tem a finalidade de criar um novo sistema, mas sim ampliar uma prática que já existe há anos e que é amplamente utilizada pela rede privada e pela própria rede pública em outras regiões do Brasil.

Importante destacar que essa tecnologia não substitui as decisões médicas, sendo os próprios médicos os responsáveis pelo diagnóstico, garantindo um atendimento humanizado e com agilidade para a população. Com a pandemia de Covid-19, observou-se como a tecnologia ajudou a reduzir distâncias, possibilitando o trabalho remoto e mantendo a economia ativa, ainda que de forma desacelerada.

A telemedicina, por exemplo, pode realizar o acompanhamento e monitoramento de pacientes crônicos, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros, que já foram atendidos presencialmente. Com isso, é possível proporcionar mais qualidade de vida aos pacientes e menor custo para o SUS.

Nesse sentido, a oferta de atendimento de saúde de modo virtual aumentará, por definição, o acesso ao atendimento médico. Esse acesso é ainda mais fundamental para populações carentes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção.

A telemedicina pode ser efetivamente inserida no dia a dia do Barra-garcense, reduzindo o tempo de espera para que as pessoas sejam atendidas e acompanhadas por especialistas, sem ter que aguardar por meses, como ocorre atualmente.

Aliás, a redução de filas e do tempo de atendimento de consultas médicas pode ajudar a desafogar o sistema, já que a telemedicina tem o potencial de gerar economia de custos em saúde, por facilitar a triagem prévia de casos, orientando o paciente a procurar, ou não, o centro de saúde adequado para o atendimento a seu quadro específico.

Em relação ao acesso à internet por parte da população, é possível que as unidades básicas de saúde ofereçam salas apropriadas para os pacientes que não possuam condições de acesso.

O acesso dos pacientes aos cuidados em saúde é um dos principais ganhos que a telemedicina poderá proporcionar. Levar para a população o atendimento especializado (em seus diferentes níveis e complexidades) é condição primordial para a incorporação de soluções em telessaúde, especialmente porque o gargalo da saúde pública está justamente nas especialidades. Com isso, questões inerentes à escassez de profissionais poderão ser supridas.

A implantação da telemedicina também poderá melhorar o aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes. Hoje, os pacientes procuram as unidades de saúde como primeiro passo, o que leva à impossibilidade de previsão da demanda e sua distribuição municipal. Para isso, uma agenda deve ser desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e próxima da vida das pessoas.

A telemedicina também cria a possibilidade de oferecer suporte técnico de médicos especialistas a médicos com menos experiência ou de outras especialidades. E pode ser utilizada como ferramenta de treinamento para cuidadores e familiares de pessoas idosas ou acamadas.

Outra consequência da telemedicina é o próprio fortalecimento do SUS em Barra do Garças (MT), expandindo a capacidade de atendimento pelo uso da tecnologia.

Desse modo, a telemedicina aparece como alternativa viável, permitindo o acesso de mais pacientes ao sistema de saúde, otimizando a utilização da mão de obra especializada, evitando desperdício de recursos, intensificando o acompanhamento remoto de pacientes e facilitando triagens prévias para evitar a superlotação do sistema. Isso gera, ainda, economia em saúde e excelência na qualidade da assistência.

A telemedicina já é uma realidade, e Barra do Garças (MT) deve estar atenta. Estados como Santa Catarina, por exemplo, utilizam a telemedicina para realização de exames à distância, com oferta de laudos por especialistas. A proposta facilita o acesso do cidadão aos exames médicos de média e alta complexidade, com a emissão de laudos à distância para eletrocardiogramas e exames laboratoriais. Também foi implantada uma rede digitalizada para facilitar a comunicação intrahospitalar nos serviços de imagem, como ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e raio-X.

O Município deve estar preparado para esses avanços. Barra do Garças (MT) não pode ficar atrás no desenvolvimento da medicina tecnológica.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

| |
|-------------------|
| C. Mun. B. Garças |
| Fis. 007 |
| Ass. [assinatura] |

REDAÇÃO

Isto posto, diante destes amplos benefícios, e certos da compreensão, este Vereador solicita aos Nobres Vereadores que compõem este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 21 de maio de 2025.

GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO
Vereador - PMB

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que não consta proposição que “**Define a prática da telemedicina no Município de Barra do Garças (MT).**” Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 035, de 21 de maio de 2025, de autoria do vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto.

Barra do Garças-MT, 30 de maio de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=31394544000109,
ou=videoconferencia, cn=RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
Dados: 2025.05.30 13:24:37 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 067/2025

Projeto De Lei Ordinária Nº 035/2025 DE 21 de maio de 2025 de autoria do Vereador GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO- PMB, que: "Define a prática da telemedicina no Município de Barra do Garças (MT)."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto De Lei Ordinária Nº 035/2025 DE 21 de maio de 2025 de autoria do Vereador GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO- PMB, que: "Define a prática da telemedicina no Município de Barra do Garças (MT)."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao que destaca a importância de regulamentar a prática da telemedicina no Município de Barra do Garças como forma de ampliar o acesso à saúde, especialmente para populações distantes ou com dificuldade de locomoção. O autor argumenta que a telemedicina representa um avanço tecnológico que contribui para a agilidade, a economia de recursos e a qualidade no atendimento médico, desde que respeitados os princípios éticos, a autonomia profissional, o sigilo médico e a legislação vigente. A proposta visa garantir segurança jurídica e eficiência aos serviços de saúde municipais

03. Já o projeto tem por objetivo regulamentar, no âmbito municipal, a prática da telemedicina, autorizando sua aplicação permanente nos serviços de saúde de Barra do Garças. A proposta fundamenta-se na Resolução CFM nº 2.314/2022, no Código de Ética Médica, na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e demais normativos aplicáveis. O projeto especifica modalidades como telemonitoramento, teleorientação, teletriagem, teleinterconsulta e define parâmetros técnicos e éticos para a atuação dos profissionais de saúde, observando a autonomia médica, os princípios bioéticos e a responsabilidade administrativa dos gestores públicos envolvidos.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando

nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, ademais, por não tratar de organização administrativa, criação de cargos ou aumento de despesas de forma direta, a iniciativa legislativa parlamentar é legítima, conforme disposto no art. 67 da Lei Orgânica e arts. 170 a 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

09. - **Da Legalidade:** O projeto está em conformidade com os arts. 6º, 30, I e II, e 196 da Constituição Federal, que reconhecem o direito à saúde e autorizam os entes federativos a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal.

10 A Resolução CFM nº 2.314/2022, ao não vedar, permite que os Municípios regulamentem o uso da telemedicina desde que observadas as diretrizes técnicas e éticas fixadas pelos Conselhos de Medicina, o que é adequadamente respeitado no texto da proposição.

10. Quanto a Técnica Legislativa a proposição observa os princípios da boa técnica legislativa previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, estando clara, organizada em artigos e parágrafos objetivos e com indicação precisa das competências dos órgãos envolvidos.

11. No que concerne ao Mérito e Interesse Público a proposta busca modernizar e ampliar o acesso aos serviços de saúde, com ênfase em populações remotas, acamadas ou com mobilidade reduzida, bem como promover economia de recursos públicos e racionalização da atenção especializada. Tais objetivos coadunam-se com os princípios da eficiência, universalidade e equidade do SUS.

12. O projeto também garante a autonomia do profissional médico (art. 7º), o respeito à confidencialidade (art. 4º) e a exigência de consentimento informado do paciente (art. 10), o que está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e com o Código de Ética Médica.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de junho de 2025.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B


FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 25.509

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 035/2025 de autoria do
Vereador GERALMINO ALVES R.
NETO-PMB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de Junho de 2025.

[Assinatura]
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

[Assinatura]
Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

[Assinatura]
Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 02/06/2025
[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

PARECER

Projeto de Lei nº 035/2025 de autoria do
Vereador GERALMINO ALVES R. NETO-PMB

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE,
analisando a **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de junho de 2025.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 02/06/2025

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ver.º ADILSON TAVARES LOPES
Relator

Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 035/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR GERALMINO ALVES R. NETO-PMB

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|---------|----------------|-----|-----------|
| ADILSON TAVARES LOPES | PODEMOS | X | | |
| ALLANKLEY LOPES DE SOUZA | PODEMOS | X | | |
| ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO | PODEMOS | <i>Ausente</i> | | |
| ARMANDO ALVES BRITO | PMB | X | | |
| BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA | MDB | X | | |
| ELTON MELO MARQUES | PODEMOS | X | | |
| FLORIZAN LUIZ ESTEVES | PRD | X | | |
| GABRIEL PEREIRA LOPES | MDB | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO | PMB | X | | |
| HIAGO TELES ALVES | PL | X | | |
| JAIME RODRIGUES NETO | UB | X | | |
| MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS | MDB | X | | |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR | UB | X | | |
| RONAIR DE JESUS NUNES | UB | X | | |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES | PRD | X | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 02/06/2025

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996